



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.903214/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.468 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de outubro de 2017
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que todas as providências a seguir sejam cumpridas: (i) em relação ao processo 10860.900930/2012-31, o presente deverá aguardar, na unidade preparadora, o julgamento da manifestação de inconformidade naqueles autos, vinculando ambos os processos (§ 4º do art. 6º do Anexo II do RICARF); e sendo tal decisão definitiva, estes autos deverão retornar a este colegiado com a informação de julgamento correspondente; caso haja interposição de recurso voluntário, devolver o presente processo com a informação do julgamento de primeira instância, devendo o processo 10860.900930/2012-31 ser distribuído ao mesmo relator do presente para julgamento em conjunto dos feitos; (ii) em relação ao processo 10860.903212/2009-11 (a distribuir no CARF), esse deve ser distribuído ao relator dos presentes autos para julgamento conjunto dos feitos; (iii) aguardar o julgamento definitivo no CARF do processo 10860.900402/2009-86. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 05-39.196, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 03452.61201.240206.1.3.04-2500, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 2362-1, referente ao período de apuração Janeiro/2006, cujo valor seria R\$ 1.194.731,39, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, arrecadado em 24/02/2006, na parcela original de R\$ 1.166.388,16, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 1.194.731,39.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 28/01/2009, foi emitida intimação (nº de rastreamento 816453663) de fls. 08, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF objeto do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

DARF informado:

CAMPD DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/01/2006
CNPJ:	61.736.732/0001-39
CÓDIGO DE RECEITA:	2362
Nº DE REFERÊNCIA:	
DATA DE VENCIMENTO:	24/02/2006
VALOR DO PRINCIPAL:	1.194.731,39
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL DO DARF:	1.194.731,39
DATA DE ARRECADAÇÃO:	24/02/2006

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de

sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is) e eventuais REDARF, no prazo Indicado.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em 20/04/2009, foi emitido, despacho decisório pela DRF Taubaté (nº de rastreamento 83162484) NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Emitida ciência postal em 27/04/2009, a correspondência fora devolvida em 29/04/2009 sem o aviso de recebimento do destinatário. Por conseguinte, fora efetuada a ciência por edital, afixado em 04/06/2009 e desafixado em 19/06/2009.

Discordando da cobrança dos débitos compensados, em 23/10/2009 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 14/22, com as razões a seguir expostas.

Em sede de preliminar, defende a tempestividade de sua Manifestação de Inconformidade.

No mérito, alegando ter incorrido em erro quando da transmissão da DCOMP. Informa que, diferente do que consta da DCOMP em análise, o crédito pleiteado referir-se-ia a saldos negativos oriundos dos anos calendário 2002 e 2005, supostamente cumulados, e não pagamento indevido ou a maior de estimativa de janeiro de 2006.

A utilização dos referidos créditos teria se dado da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO UTILIZADO PARA PAGTO IRPJ.JAN/06							
MES COM P.	HISTORICO	Nº PROCESSO RECEITA FEDERAL	CRÉDITO ORIGINAL R\$	CRÉD. ORIGINAL UTILIZADO R\$	JUROS SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	SALDO CRÉDITO ORIGINAL
2002	Saldo negativo IRPJ - DIPJ 2002-2003		971.356,81*	* R\$ 46.257,93 utilizado em processo anterior para suspender débito (conf. Acima)			2.091.487,04
	Saldo do saldo negativo IRPJ - DIPJ 2002-2003		925.098,88				
	Saldo negativo IRPJ - DIPJ 2005-2006		1.166.388,16				
Jan-06	Per/Dcomp 03452.61201.240206.1.3.04-2500	10860-903.214/2009-18	2.091.487,04	1.166.388,16	28.343,23 (2,43%)	1.194.731,39	925.098,88
Jan-06	Per/Dcomp 38101.58981.240206.1.3.04-9958	10860-903.212/2009-11	925.098,88	100.028,73	19.995,74 (19,99%)	120.024,47	825.070,15
	Saldo do Crédito Original						825.070,15

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

Através do despacho de fls. 78/79, a autoridade fiscal da DRF Taubaté afastou a intempestividade na apresentação da manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a intimação por via postal, efetuada anteriormente à afixação do edital de ciência, não fora encaminhada ao domicílio da contribuinte.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006 DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Iniciado o julgamento do referido recurso voluntário, este Colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem recepcionasse o pedido do contribuinte como saldo negativo, e verificasse a certeza e liquidez do direito creditório apresentado, e o fez através da Resolução nº 1301-000.180.

Em resposta à diligência, a DRF/Taubaté prestou a Informação Fiscal, concluindo que o crédito total disponível para compensação é de **R\$ 532.739,73**, correspondente ao **saldo negativo do ano-calendário de 2002**, e que em **2005 não existiu saldo negativo** a compensar, e, **sim, imposto a pagar**. Na oportunidade, noticiou que, em consulta, verificou que este mesmo crédito, é suscitado pelo contribuinte em outros processos em julgamento pelo CARF, recomendando sejam analisados concomitantemente. Segue a lista de processos mencionados:

PER/DCOMP	TIPO DE CRÉDITO ¹	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO DO PROCESSO
37946.10429.310504.1.3.04-2270	SN IRPJ AC 2002	10860.900348/2008-98	Recurso Voluntário
38101.58981.240206.1.3.04-9958	SN IRPJ AC 2002 e 2005	10860.903212/2009-11	Recurso Voluntário
09203.49701.240206.1.3.04-4911	SN IRPJ AC 2002 e 2005	10860.903213/2009-65	Recurso Voluntário
03452.61201.240206.1.3.04-2500	SN IRPJ AC 2002 e 2005	10860.903214/2009-18	Recurso Voluntário

(1): SNIRPJAC = Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Ano-Calendário.

Com referência aos processos citados na diligência, registre-se que, com exceção ao processo nº 10860.903212/2009-11, todos estiveram ou estão sob minha relatoria.

Na verificação de regularidade do recurso voluntário proposto e ao tomar conhecimento da informação fiscal acima, por despacho, foi determinada a intimação da Recorrente para se manifestar sobre as conclusões da diligência fiscal.

Devidamente intimada, a recorrente alega equívoco da autoridade diligenciante, no que tange às conclusões acerca da quantificação do crédito, sustentando i) ilegalidade da cobrança de débitos de estimativa de IRPJ; ii) sustação do presente processo, em face da discussão do crédito utilizado nos autos do processo nº 10860.900930/2012-31 e 10860.900402/2009-86.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ, DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, **anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte** para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170-A do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Penso não ser legítimo afastar-se uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os saldos negativos indicados em distintos documentos, na hipótese de ser apontado equivocadamente a origem do crédito, considerando "pagamento indevido" de estimativa mensal, quando na verdade o direito creditório resulta de saldo negativo formado pelo somatório destas mesmas estimativas, exclusivamente.

Não há como negar-lhe o direito ao crédito, quando se constata que o valor foi efetivamente pago em excesso, e por isso entendo haver maior relevância neste fato do que nos procedimentos formais de restituição, ressarcimento e compensação dirigidos pela Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado a sanar a irregularidade, no prazo assinalado no respectivo termo de intimação, e não tomou nenhuma providência. Em decorrência, não se homologou a compensação pleiteada.

Porém, mesmo assim, decidi este Colegiado, nos termos da Resolução nº 1301-000.180, determinar a realização de diligência, de forma que o crédito fosse recepcionado

como saldo negativo, para que, na ocasião, fosse verificada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, o que, de uma forma geral, acolheu a tese defendida pela recorrente.

Ocorre que a diligência concluiu que o crédito total disponível para compensação é de **R\$ 532.739,73**, correspondente ao **saldo negativo do ano-calendário de 2002**, e que em **2005 não existiu saldo negativo** a compensar, e, **sim, imposto a pagar**. De acordo com a autoridade diligenciante, glosou-se parcela do crédito, relativamente às estimativas dos meses de fevereiro e abril de 2005, por falta de liquidez e certeza, em face de constatar que o valor utilizado para quitá-las encontra-se em discussão administrativa, em julgamento na DRJ e CARF. A tabela a seguir retratam os fatos descritos:

TABELA III – Declarações de Compensação – Parcelas das Estimativas não Confirmadas

Estimativa	PER/DCOMP	Valor – R\$	Processo	Situação
fevereiro de 2005	13509.97152.300507.1.7.04-8020	1.059.777,49	10860.900930/2012-31	Manifestação de Inconformidade
abril de 2005	41150.03979.300507.1.7.04-7520	389.906,12	10860.900402/2009-86	Recurso Voluntário

Em sua manifestação sobre a diligência realizada, o contribuinte aduz que o presente processo deveria ser sobrestado, para aguardar o julgamento definitivo do processo nº 10860.900930/2012-31 e 10860.900402/2009-86.

Neste ponto, deve ser acolhido seu pedido.

Justifica-se o sobrestamento de feito quando o resultado de determinado processo implique no resultado de um outro processo, o que é caso dos autos. De fato, quando da realização da diligência, no que tange ao ano-calendário de 2005, a autoridade responsável concluiu pela existência de imposto a pagar, no valor de R\$ 788.504,09, porém, este valor é inferior ao discutido nos referidos processos administrativos.

Verificando o andamento processual destes processos administrativos, constatei que ambos se encontram em tramitação neste âmbito.

Com referência ao processo nº10860.900930/2012-31, registro que em plenário, o I. Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes, Conselheiro Representante da Fazenda Nacional, gentilmente, acessou o sistema e verificou que o referido processo se encontrava na DRJ, na atividade "Tratar Processo - Distribuição", desde 05/01/2017. Quanto ao processo nº 10860.900402/2009-86, consigno que este processo foi julgado nesta mesma sessão de julgamento (19/10/2017), decidindo-se, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, cujo julgamento pode ser desafiado por recurso.

Conclusão

Ante o exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o sobrestamento deste feito até que todas as providências a seguir sejam cumpridas:

(i) em relação ao processo 10860.900930/2012-31, o presente deverá aguardar, na unidade preparadora, o julgamento da manifestação de inconformidade naqueles autos, vinculando ambos os processos (§ 4º do art. 6º do Anexo II do RICARF); e sendo tal decisão definitiva, estes autos deverão retornar a este colegiado com a informação de julgamento correspondente; caso haja interposição de recurso voluntário, devolver o presente processo com

Processo nº 10860.903214/2009-18
Resolução nº **1301-000.468**

S1-C3T1
Fl. 254

a informação do julgamento de primeira instância, devendo o processo 10860.900930/2012-31 ser distribuído ao mesmo relator do presente para julgamento em conjunto dos feitos;

(ii) em relação ao processo 10860.903212/2009-11 (a distribuir no CARF), esse deve ser distribuído ao relator dos presentes autos para julgamento conjunto dos feitos;

(iii) aguardar o julgamento definitivo no CARF do processo 10860.900402/2009-86.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza